

# DIRETRIZES PARA O SACRAMENTO DO MATRIMÔNIO



DIOCESE DE APUCARANA  
PARANÁ - BRASIL

DIRETRIZES  
PARA O  
SACRAMENTO  
DO MATRIMÔNIO

DIOCESE DE APUCARANA - PR

## INTRODUÇÃO

Em suas mãos, querido irmão, querida irmã, estão as Diretrizes para o Sacramento do Matrimônio da Diocese de Apucarana. Estas Diretrizes foram “gestadas” durante um longo período. Sua elaboração teve início há aproximadamente cinco anos, sob a supervisão do Pe. Vanderlei Matias de Oliveira, na época, Assessor Diocesano da Pastoral Familiar. Com a ida do Pe. Matias para Roma, coube ao Pe. Émerson de Jesus Rodrigues tanto a assessoria da Pastoral Familiar, quanto a continuidade no processo de elaboração destas Diretrizes. Pe. Émerson, com auxílio dos padres do Decanato Centro-Norte, apresentou ao clero da Diocese a, título de texto de estudo, o primeiro esboço. Essa apresentação aconteceu na reunião do clero de 29 de fevereiro e 01 de março de 2012. Com a colaboração de nosso Bispo Diocesano, Dom Celso Antônio Marchiori e dos presbíteros que atuam em nossa Igreja Particular, conseguimos, enfim, concluir os trabalhos e colocar em suas mãos estas Diretrizes. Antes, contudo, de estudá-las a fundo (o que espero que você faça!), gostaria de chamar sua atenção para alguns aspectos importantes.

O primeiro deles diz respeito ao conteúdo das Diretrizes. Ele não caiu do céu, nem é fruto da imaginação de alguém. Pelo contrário, estas Diretrizes são devedoras da Tradição da Igreja, de seus Documentos Magisteriais, sobretudo, do Código de Direito Canônico. Neste sentido, tentam aproximar do povo em geral aquelas normas que regem a celebração do sacramento do matrimônio, as quais, por estarem muitas vezes codificadas em linguagem jurídica (canônica) parecem distantes de nossa realidade e de difícil compreensão. Dadas a importância e a gravidade do sacramento do matrimônio, a Igreja procurou, ao longo de sua história, guardá-lo sob a tutela de leis positivas, extraídas do direito divino e do direito natural. Somos convidados a conhecê-las melhor e a colocá-las sempre em prática. Não foram criadas para aprisionar, mas para libertar! Desconhecê-las ou deixar de praticá-

las, pode comprometer nossa ação evangelizadora. Porém, os conteúdos destas Diretrizes não são apenas “jurídico-canônicos”. Pretendem ser também pastorais. E o são, sobretudo, no que se refere à preparação dos noivos para o matrimônio, à celebração do sacramento propriamente dita e ao acompanhamento e evangelização das famílias.

Um segundo aspecto que gostaria de lembrar, diz respeito à metodologia. No primeiro capítulo, temos uma rápida apresentação (teológica!?) acerca do matrimônio; no segundo, alguns aspectos pastorais, importantes, sobretudo, para os padres, os diáconos, os(as) secretários(as) paroquiais e agentes da Pastoral Familiar; no terceiro, uma “lista” de causas que podem tornar nulo um matrimônio. E aqui, somos bastante devedores dos Diretórios dos Sacramentos das Arquidioceses de Londrina, Curitiba e São Paulo, além dos livros *“Casamentos que nunca deveriam ter existido”*, de Jesús Hortal, e *“Nulidade Matrimonial”*, de Ernesto N. Roman (ambos citados na bibliografia). Contudo, a base para o terceiro capítulo foi, sem dúvida alguma, o Código de Direito Canônico. No quarto e último capítulo, temos a apresentação de algumas indicações pastorais referentes, sobremaneira, à celebração litúrgica do matrimônio. É nosso desejo que os noivos e todos aqueles que tomam parte nas celebrações matrimoniais em nossa Diocese, através de uma participação ativa, consciente e plena (cf. SC 48) na liturgia do matrimônio, façam aquela experiência bonita de comunhão com Deus e com a Igreja. Que os ritos sejam vivenciados, não apenas executados conforme as rubricas.

Pe. Leandro Manoel de Souza  
Coordenador Diocesano da Ação Evangelizadora

## APRESENTAÇÃO

Estimados filhos e filhas! É com alegria e fé que apresento estas “Diretrizes para o Sacramento do Matrimônio”. Impulsionados pelo segundo Programa (Igreja Discípula Missionária na Liturgia) de nosso 21º Plano Diocesano de Ação Evangelizadora, damos seguimento àquilo que ali era proposto: elaborar diretrizes para a pastoral dos sacramentos em nossa Diocese.

O sacramento do matrimônio – pacto “pelo qual o homem e a mulher constituem entre si o consórcio de toda a vida, por sua índole natural ordenado ao bem dos cônjuges e à geração e educação da prole” (cf. GS 48; cân. 1055) – não poucas vezes tem sido vivenciado em nossas comunidades apenas como um evento social, importante, sem dúvida, para os noivos, seus pais e convidados, porém, sem ultrapassar o limite de mero *evento social*, sem “realizar” aquilo que de fato propõe a celebração sacramental. Para que aconteça o que foi proposto pelo Concílio Vaticano II – “que os fiéis, bem compenetrados pelas cerimônias e pelas orações participem consciente, piedosa e ativamente da ação sagrada, sejam instruídos pela Palavra de Deus, saciados pela mesa do Corpo do Senhor e dêem graças a Deus” (SC 48), e mais, para que o matrimônio, iniciado numa celebração frutuosa, se converta em sinal sagrado do amor de Deus para com a humanidade, concretizado no amor conjugal, precisamos atentar para algumas questões fundamentais:

1. O *acompanhamento aos noivos* deve ser realizado por toda a comunidade eclesial, principalmente por uma Pastoral Familiar vibrante. Neste sentido, esperamos que todas as paróquias de nossa Diocese empenhem-se em formar e fortalecer os grupos da Pastoral Familiar e procurem implantar, o mais rápido possível, os encontros personalizados para noivos, conforme proposto pela CNBB. Essa modalidade de acompanhamento de noivos, longe de isolar as pessoas da vivência comunitária, tem se mostrado, onde já é realizada, profundamente fecunda, pois garante maior aproximação entre as pessoas. Nesses encontros, não somente os

noivos são fortalecidos e orientados em seu amor, também os casais “orientadores”, são renovados em sua vida matrimonial pela ação do Evangelho que anunciam. Peço encarecidamente aos organismos eclesiais voltados à família, presentes em nossa Diocese – Encontro de Casais com Cristo, Movimento Familiar Cristão, Equipes de Nossa Senhora, Grande Família do Sagrado Coração, entre outros – que se coloquem à disposição de nossas paróquias e colaborem no processo de evangelização das famílias através de sua participação na Pastoral Familiar, sobremaneira.

2. Que a *celebração matrimonial* “resplandeça de nobre simplicidade” (cf. SC 34) e seja vivenciada, mormente pelos noivos, como celebração sacramental da Igreja. Tenham todos em mente que, “a Liturgia é o cume para o qual tende a ação da Igreja e, ao mesmo tempo, é a fonte donde emana toda a sua força” (SC 10). Por isso, se por um lado exige-se dos noivos e seus convidados participação consciente e ativa na celebração, por outro, nossas paróquias precisam zelar da liturgia matrimonial com esmero e dedicação, pois “as ações litúrgicas não são ações privadas, mas celebrações da Igreja” (SC 26). Isso supõe a criação de equipes de celebração e, onde for possível, de equipes de canto, que garantam a beleza dos ritos sacramentais e, através desses, a comunhão da Igreja com seu Senhor.

3. Por fim, “um olhar especial merece a *família*, patrimônio da humanidade, lugar e escola de comunhão, primeiro local para a iniciação à vida cristã das crianças, no seio da qual, os pais são os primeiros catequistas. Tamanha é sua importância que precisa ser considerada ‘um dos eixos transversais de toda a ação evangelizadora’ (DAP, n. 435) e, portanto, respaldada por uma Pastoral Familiar intensa, vigorosa e frutuosa. A Pastoral Familiar poderá contribuir para que a família seja, de fato, lugar de realização humana, de santificação na experiência de paternidade, maternidade e filiação e de educação contínua e permanente da fé” (DGAE, 2011-2015, n. 108). É tarefa da comunidade eclesial acompanhar não somente os noivos que se preparam para o matrimônio e cooperar na celebração sacramental, mas também, prestar seu auxílio cristão àqueles que iniciam sua vida matrimonial, bem como às demais famílias da comunidade. Tal auxílio é dado, sobretudo, através do testemunho de vida, mas também através de ações bastante concretas, as quais poderíamos

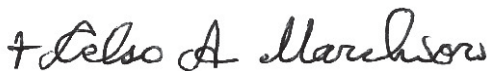
dar o nome de “anúncio explícito do Evangelho”. Pastorais, serviços, movimentos, associações são como que “braços” da Igreja, estendidos em direção aos homens e mulheres do nosso tempo. Mediante esses trabalhos, a Igreja, de certo modo, realiza aquela tarefa recebida do próprio Cristo Senhor: “Ide e evangelizai” (cf. Mt 28, 19-20). Nos próximos anos, a evangelização das famílias será uma das prioridades da ação evangelizadora em nossa Diocese, por isso, empenhemo-nos mais e mais na realização desta missão, importante não somente para a Igreja, mas também para toda a sociedade.

Por fim, quero manifestar meu sincero agradecimento a tantas famílias, verdadeiramente cristãs, comprometidas com o anúncio e com a vivência do Evangelho em nossa “Família Divina Diocesana de Apucarana” (no dizer de nosso saudoso Dom Romeu Alberti). Agradeço aos presbíteros e diáconos, fiéis colaboradores na tarefa de apascentar o rebanho de Cristo, presente em nossa Igreja Particular. Dirijo meus agradecimentos também a todos os membros da Pastoral Familiar e a todos os organismos eclesiais que, em nossa Diocese, colaboram com a evangelização das famílias. Sobre todos invoco as bênçãos de Deus Pai, Filho e Espírito Santo.

Estas diretrizes entrarão em vigor em nossa Diocese a partir de sua publicação pela Gráfica Diocesana, e devem orientar as celebrações matrimoniais agendadas após a referida publicação.

Apucarana, 12 de outubro de 2012.

Solenidade de Nossa Senhora da Conceição Aparecida. Rainha, Padroeira e “Mãe” do Brasil. Abertura Diocesana do Ano da Fé, proclamado pelo Papa Bento XVI em comemoração pelo quinquagésimo aniversário da abertura do Concílio Vaticano II (1962-1965).



Dom Celso Antônio Marchiori  
Bispo Diocesano de Apucarana





## I - ASPECTOS TEOLÓGICOS

1. O matrimônio é um pacto de amor, aliança matrimonial entre o homem e a mulher que se entregam um ao outro para o bem dos cônjuges, a geração e a educação da prole. O pacto matrimonial, comunidade de vida e de amor, foi fundado e dotado de leis próprias pelo Criador. Entre os batizados, foi elevado, por Cristo Senhor, à dignidade de sacramento (cf. GS, 48 e cân. 1055).

2. As propriedades essenciais do matrimônio são a unidade e a indissolubilidade que no matrimônio cristão recebem firmeza especial em virtude do sacramento (cân. 1056).

3. O sacramento do matrimônio significa a união de Cristo com a Igreja. Concede aos esposos a graça de amarem-se com o mesmo amor com que Cristo amou a sua Igreja; a graça do sacramento leva à perfeição o amor humano dos esposos, consolida sua unidade indissolúvel e os santifica no caminho da vida eterna (cf. GS, 48 e cân. 1055, § 1). São Paulo diz: “Maridos, amai as vossas mulheres, como Cristo amou a Igreja... É grande este mistério: refiro-me à relação entre Cristo e a sua Igreja” (Ef 5, 25.32).

4. O matrimônio se baseia no consentimento dos contraentes, isto é, na vontade de doar-se mútua e definitivamente para viver uma aliança de amor fiel e fecundo (cf. GS, 48 e cân. 1057). Como realidade humana, o matrimônio compromete os cônjuges não só com a comunidade de fé, mas com toda a comunidade humana (cf. GS, 52). Por isso configura-se desta forma como um ato público-ecclesial.

## II - ASPECTOS PASTORAIS

### *Assistência aos fiéis*

5. Compete aos presbíteros cuidarem para que a comunidade preste assistência aos fiéis, de tal modo que o estado matrimonial se mantenha no espírito cristão e progrida na perfeição (cf. cân. 1063):

a. por meio da pregação e da catequese, para que os fiéis sejam instruídos sobre o sentido do matrimônio e o papel dos cônjuges e pais cristãos;

b. pela preparação para o matrimônio, pela qual os noivos se disponham para a santidade e deveres do seu novo estado;

c. pela celebração litúrgica deste sacramento, a qual manifesta o mistério da unidade e do amor entre Cristo e a Igreja;

d. pelo auxílio aos casados, para que, guardando e defendendo fielmente a aliança conjugal, cheguem a levar na família uma vida cada vez mais santa e plena.

### *Preparação para o sacramento do matrimônio*

6. Seja dada aos noivos uma preparação sobre o conteúdo essencial do sacramento do matrimônio. O material proposto a ser utilizado é o documento *Guia de Preparação para a Vida Matrimonial* (Setor “Família e Vida”, CNBB) e também o *Diretório da Pastoral Familiar* (Documento da CNBB nº 79). Esta preparação deve ser feita, preferencialmente, na paróquia onde residem. A preparação deve ser dada de forma personalizada, isto é, casais da comunidade, com vivência matrimonial, comunitária e eclesial, prepararão os futuros casais, com informações para a vivência do sacramento do matrimônio, conforme os ensinamentos da Igreja.

7. Os católicos, que ainda não receberam o sacramento da confirmação, recebam-no antes de serem admitidos ao matrimônio, se isto for possível fazer sem grave incômodo (cân. 1065, § 1).

8. Para que o sacramento do matrimônio seja recebido com fruto, recomenda-se insistentemente aos noivos que se aproximem dos sacramentos da penitência e da santíssima Eucaristia (cf. cân. 1065, §2).

9. Por isso, seria conveniente encaminhar à catequese de adultos os noivos que não receberam os sacramentos da iniciação cristã. Vale lembrar que a recepção desses sacramentos (batismo, crisma e Eucaristia) pode ocorrer antes, durante (no caso, a Eucaristia) ou após a celebração do matrimônio.

### *Pastoral Familiar*

10. Em todas as paróquias, deverá existir uma Pastoral Familiar aberta às circunstâncias atuais que envolvem a família, tendo como finalidade:

- a. evangelizar as famílias;
- b. preparar os noivos para o matrimônio;
- c. auxiliar nas celebrações matrimoniais, através das equipes de celebração
- d. despertar e alimentar a vida cristã nas famílias;
- e. acompanhar as famílias que se encontram em situação irregular perante a Igreja.

11. Os presbíteros, sempre que possível, visitem as famílias, empenhem-se para que os esposos e pais sejam ajudados no cumprimento de seus deveres e incentivem o crescimento da vida cristã nas famílias (cf. cân. 529, §1).

## *Elaboração do processo matrimonial*

12. Os noivos devem procurar a própria paróquia (do noivo ou da noiva) para ali realizarem o Processo Matrimonial, com pelo menos três meses de antecedência.

13. É de fundamental importância que o pároco ou o vigário paroquial realize uma entrevista com os noivos, separados, e depois, com ambos. Mantenha uma conversa pessoal e fraterna, orientando-os para a vida matrimonial. Esse diálogo pode ajudar o sacerdote a conhecer os noivos, possibilitando assim, a reflexão sobre outras questões que julgar relevantes para o casamento (Legislação complementar da CNBB, no tocante ao cân. 1067). Por isso aos secretários competem a abertura e o andamento do processo nunca, porém, a entrevista (“juramento”) dos noivos.

14. Documentos exigidos: Certidão de Batismo atualizada (expedida, no máximo, há 6 (seis) meses, assinada pelo pároco ou vigário paroquial – para sua validade não se admitem carimbos de assinatura ou assinaturas de outras pessoas) e um documento pessoal (RG ou certidão de nascimento) (Legislação complementar da CNBB, no tocante ao cân. 1067). No caso de viuvez, apresentar cópia autenticada da certidão de óbito do cônjuge anterior.

15. Em perigo de morte, basta a afirmação dos nubentes de que são batizados e de que nada impede que o matrimônio ocorra (cf. cân. 1068).

16. Após a elaboração do processo e sendo este examinado pelo pároco, sejam realizados os proclamas matrimoniais pelo menos nas três semanas que antecedem à celebração do matrimônio.

## *Quem assiste ao matrimônio*

17. Considera-se assistente do matrimônio somente aquele que, estando presente, solicita a manifestação do consentimento dos contraentes, e a recebe em nome da Igreja. (cf. cân. 1108, § 2). Somente são válidos os matrimônios contraídos perante o ordinário

local ou o pároco, ou um sacerdote ou diácono delegado por qualquer um dos dois, como assistente, e, além disso, perante duas testemunhas, de acordo, porém, com as normas estabelecidas (cf. cân. 1108, § 1). Tendo feito, devidamente, o Processo Matrimonial, o pároco do noivo ou da noiva pode autorizar, por escrito, aos noivos, a celebração do matrimônio em outra paróquia.

### *O lugar da celebração do matrimônio*

**18.** O lugar próprio para a celebração do matrimônio é a paróquia onde uma das partes tiver domicílio, quase domicílio ou residência há um mês, ou, tratando-se de vagantes, na paróquia onde de fato se encontrarem (cf. cân. 1115).

**19.** Não são permitidas celebrações de casamentos em restaurantes, *buffets* ou outros espaços (clubes, chácaras, por exemplo), não destinados ao culto.

**20.** O matrimônio entre uma parte católica e outra não-batizada poderá ser celebrado na igreja ou em outro lugar conveniente (cân. 1118, § 3).

**21.** Para presidir validamente a celebração do matrimônio fora de sua paróquia, qualquer presbítero ou diácono precisa da jurisdição do respectivo pároco local, por escrito.

### *Certidão matrimonial*

**22.** Seja entregue aos nubentes, após a celebração, uma certidão do matrimônio religioso.

### *Notificação do matrimônio*

**23.** O matrimônio contraído seja anotado também no livro de batizados, no qual o batismo dos cônjuges está registrado. O pároco do lugar da celebração comunique, quanto antes, ao pároco do lugar do batismo a celebração do matrimônio, por meio de uma notificação escrita. Celebrado o matrimônio, o pároco do lugar

da celebração ou quem lhe faz as vezes, ainda que nenhum deles tenha assistido ao mesmo, registre o mais depressa possível no livro de casamentos (em nossa Diocese temos livros duplos para posteriormente um ser encaminhado à Cúria Diocesana) os nomes dos cônjuges, do assistente, das testemunhas, o lugar e a data da celebração do matrimônio (cf. cân. 1121, § 1).

**24.** No lugar da transferência ou Instrumento Canônico pode ser enviado o Processo completo à paróquia da celebração, onde será registrado o referido casamento e onde será arquivado o Processo.

### III – CAUSAS QUE PODEM PROVOCAR A NULIDADE DE UM MATRIMÔNIO

#### *Impedimentos dirimentes*

25. O impedimento dirimente torna a pessoa inábil para contrair validamente o matrimônio (cf. cân.1073).

26. Impedem a celebração católica situações que contrariam as normas da vida cristã no seio da Igreja. Estes impedimentos tornam nulo, isto é, inválido, o matrimônio sem a devida dispensa, quando esta é possível. Em alguns casos, necessita-se de uma licença ou dispensa do ordinário local. Em outros, dispensa concedida pela Santa Sé. Não são válidos os matrimônios com impedimentos sem as devidas licenças ou dispensas, conforme o caso.

27. De acordo com o Código de Direito Canônico, são estes os impedimentos dirimentes:

a. *Impedimento de idade*: A idade foi fixada, para a validade do matrimônio, em 14 anos para a mulher e 16 anos para o homem (cf. cân. 1083, § 1). Porém, a CNBB, na sua legislação complementar, para a liceidade, determinou que “sem licença do bispo diocesano, fora do caso de urgente e estrita necessidade, os párocos ou seus delegados não assistam aos matrimônios de homens menores de 18 anos ou de mulheres menores de 16 anos completos” (Legislação complementar da CNBB, no tocante ao cân. 1083, § 2).

b. *Impotência antecedente e perpétua*: Este impedimento nada tem a ver com a esterilidade, mas significa a incapacidade, anterior ao matrimônio e permanente, de realização da união carnal (cân. 1084, § 1). A esterilidade não proíbe nem dirime o matrimônio, a não ser que haja dolo (cf. cân. 1084, § 3 e 1098). Havendo dúvida, quer de direito, quer de fato, sobre a impotência, não se deve impedir o matrimônio.

c. *Impedimento de vínculo*: tenta invalidamente contrair matrimônio quem está ligado pelo vínculo de matrimônio anterior, mesmo que este matrimônio não tenha sido consumado (cân. 1085, § 1). Ainda que o matrimônio anterior tenha sido nulo ou dissolvido por qualquer causa, não é lícito contrair outro antes que conste legitimamente e com certeza a nulidade ou a dissolução do primeiro (cân. 1085, § 2).

d. *Impedimento de disparidade de culto*: É inválido o matrimônio entre duas pessoas, uma das quais tenha sido batizada na Igreja Católica ou nela recebida e que não a tenha abandonado por ato formal, e a outra não batizada (cân. 1086, § 1). Para a validade de um casamento deste porte é sempre necessária a dispensa do Ordinário do lugar – bispo ou vigário geral (cf. cân. 1086, § 2. Sobre as condições para se conceder a dispensa do impedimento de disparidade de culto, confira nn. 32-33 destas diretrizes).

f. *Impedimento de ordem sacra*: Os que receberam o sacramento da ordem, ou seja, os diáconos, os presbíteros e os bispos, não podem casar validamente (cf. cân. 1087). O impedimento de “ordem sagrada”, por ser lei da Igreja, pode ser dispensado, mas essa dispensa está reservada ao Papa.

g. *Impedimento de profissão religiosa*: Quando um dos contraentes tiver feito voto público de castidade num instituto religioso (cf. cân. 1088). No caso de ser instituto de direito diocesano, quem deve dispensar do impedimento é o bispo diocesano da casa em que o religioso estava adscrito e, no caso de ser instituto de direito pontifício, deve ser a Santa Sé quem dispense do impedimento (cf. cân. 1088). A nova legislação mudou substancialmente o sentido deste impedimento. Não se trata mais de voto solene, mas de votos públicos perpétuos realizados num instituto religioso.

h. *Impedimento de rapto*: Entre um homem e uma mulher arrebatada violentamente ou retida com intuito de casamento, não pode existir matrimônio, a não ser que depois a mulher,



separada do raptor e colocada em lugar seguro e livre, escolha espontaneamente o matrimônio (cf. cân. 1089). Portanto, quando a pessoa é levada para outro lugar mediante o uso da força, do medo ou por engano, permanecendo sob o poder da outra pessoa, ainda que não seja com aquela com quem vai se casar, verifica-se o rapto. O raptor não é só o executor da ação, é também o mandante. Se a mulher ou o homem, espontaneamente, consentirem em deixar a casa paterna e ir para outro lugar e são livres para abandoná-lo, não se configura impedimento, mas apenas uma mera fuga.

**i. Impedimento de crime:** Quem, com o intuito de contrair matrimônio com determinada pessoa, tiver causado a morte do cônjuge desta, ou do próprio cônjuge, tenta invalidamente este matrimônio (cf. cân. 1090, § 1). Tentam invalidamente o matrimônio entre si também aqueles que, por mútua cooperação física ou moral, causaram a morte do cônjuge (cf. cân. 1190, § 2).

**j. Impedimento de consanguinidade:** Baseia-se no parentesco natural ou jurídico. Na linha reta de consanguinidade, é nulo o matrimônio entre todos os ascendentes e descendentes, tanto legítimos como naturais, ou seja, pai com filha, avô com neta etc. (cf. cân. 1091, § 1). Na linha colateral, é nulo o matrimônio até o quarto grau inclusive, ou seja, os irmãos entre si, o tio(a) com a(o) sobrinha(o), os primos legítimos ou primos primeiros entre si e o(a) tio(a)-avô(ó) com a sobrinha(o)-neta(o) (cf. cân. 1091, § 2). O impedimento de consanguinidade não se multiplica (cf. cân. 1091, § 3.). Nunca se permita o matrimônio, havendo alguma dúvida se as partes são consanguíneas em algum grau de linha reta ou no segundo grau da linha colateral (cf. cân. 1091, § 4). O impedimento de consanguinidade entre ascendentes e descendentes e entre irmãos não é dispensado nunca, por ninguém. Entre os outros parentes citados pode ser dispensado pelo bispo.

**l. Impedimento de afinidade:** A afinidade em linha reta torna nulo o matrimônio em qualquer grau (cf. cân. 1092). Em virtude deste impedimento, um viúvo ou viúva não podem casar validamente com seus respectivos: sogra, sogro, enteada, enteado,

ou ascendentes e descendentes destes. Já não existe nenhuma proibição de casamento entre um viúvo ou viúva e seus cunhados, como havia na legislação anterior. A dispensa do impedimento de afinidade pode ser concedida pelo ordinário do lugar.

**m.** *Impedimento de pública honestidade:* Origina-se de um matrimônio inválido, depois de instaurada a vida comum, ou de um concubinato notório e público; e torna nulo o matrimônio no primeiro grau da linha reta entre o homem e as consanguíneas da mulher, e vice-versa (cân. 1093). Em outras palavras, quem está vivendo numa união não legalizada pela Igreja está impedido de casar com os filhos ou os pais do parceiro. O ordinário do lugar pode dispensar deste impedimento.

**n.** *Impedimento de parentesco legal:* Não podem contrair validamente matrimônio os que estão ligados por parentesco legal produzido por adoção, na linha reta, ou no segundo grau da linha colateral (cf. cân. 1094):

1. entre o adotante e o adotado;
2. entre o pai adotivo e a mulher do adotado (já falecido, é claro);
3. entre o filho adotivo e a esposa do adotante (viúva, é claro);
4. entre o filho adotivo e uma filha superveniente (após a adoção) do adotante.

Só existe parentesco legal juridicamente, quando a adoção for sancionada pelo poder judiciário. Portanto, o impedimento não se verifica quando a adoção foi feita só de fato, sem registro no cartório. Vale lembrar que, o ordinário do lugar pode dispensar do impedimento de “adoção legal”.

### *Defeitos do consentimento*

**28.** O consentimento deve ser a entrega e a aceitação mútua dos esposos com a finalidade de constituir o matrimônio uno e indissolúvel. Os defeitos do consentimento são os seguintes:

**a.** *Falta de suficiente uso da razão* por uma das partes (cf. cân. 1095, 1º), para um ato humano no momento da celebração do matrimônio. Por exemplo, uma enfermidade como a esquizofrenia, um avançado grau de degeneração das faculdades mentais. O processo de incubação poderia existir desde antes. Também uma perturbação mental transitória: alcoolismo, drogas, hipnotismo etc.;

**b.** *Grave falta de discrição de juízo* a respeito dos direitos e obrigações essenciais do matrimônio (cf. cân. 1095, 2º);

**c.** *Incapacidade para assumir as obrigações essenciais do matrimônio*, por causas de natureza psíquica. Ainda que o contraente queira contrair o matrimônio, o outro é incapaz de cumprir o que promete: construir uma comunhão de vida conjugal. Tal incapacidade pode ser causada por anomalias psíquicas, ninfomania, homossexualismo, sadismo, masoquismo etc. Também uma grave associabilidade conjugal (cf. cân. 1095, 3º);

**d.** *Carência de conhecimento mínimo da realidade do matrimônio*: consórcio permanente entre homem e mulher ordenado à procriação com alguma cooperação sexual (cf. cân. 1096);

**e.** *Erro sobre a identidade física da pessoa com quem se casa* (cf. cân. 1097, § 1). Pode ser também *erro sobre uma qualidade direta e principalmente visada* na pessoa do outro (cf. cân. 1097, § 2);

**f.** *Erro doloso* (engano), ou seja, intenção explícita de enganar a outra parte. Sem o dolo, a outra parte não consentiria no matrimônio (cf. cân. 1098);

**g.** *Simulação*, isto é, quando as palavras externadas não refletem o querer íntimo. A simulação pode ser total, por exemplo, casar-se só para obter um documento de cidadania, satisfazer um pedido da família, porém, sem querer comprometer-se conjugalmente, querer somente um amor livre. Pode ser também parcial, quando se exclui um elemento essencial do matrimônio: comunhão de vida, procriação, educação da prole segundo a fé

católica ou quando se exclui ou não se aceita uma das propriedades essenciais do matrimônio (cf. cân. 1101);

**h. Condição.** Se quer depender a validade do consentimento de uma circunstância presente ou passada: a virgindade, a paternidade do filho que se espera etc. Somente se pode por condição com a licença do ordinário local (cf. cân. 1102);

**i. Medo.** A violência externa de que fala o Código pode ser, *física* e acontece quando alguém exerce violência sobre o corpo do outro e lhe tira a autonomia; ou *moral*, isto é, uma coação externa de alguma pessoa sobre a vontade de alguém, ameaçando-o com um mal, com represálias físicas ou até com a morte. Já o medo reverencial consiste em temer desagradar a pessoas de quem se depende, como filho, empregado... (cf. cân. 1103);

### *Defeitos da forma canônica* (cf. cân. 1108 – 1117)

**29.** Chama-se forma canônica a maneira que o Direito exige para os contraentes manifestarem o consentimento entre eles. Não se pode confundir forma canônica com celebração litúrgica, ainda que as duas coisas possam estar juntas. Forma canônica é a necessidade da presença do Ministro qualificado que peça e receba a manifestação do consentimento dos contraentes, e isto na presença de pelo menos duas testemunhas. São vários os possíveis defeitos de forma. Vejamos:

**a.** quando o Ministro Assistente qualificado não tem delegação para assistir o casamento;

**b.** quando o presbítero ou diácono assiste o matrimônio em paróquia alheia, sem autorização explícita do respectivo pároco;

**c.** quando o Ministro Sacro, por doença psíquica, por embriaguez ou por efeito de drogas, não tiver consciência plena daquilo que faz;

**d.** quando não estão presentes, pelo menos, duas testemunhas prescritas;

**e.** quando a delegação não é dada de uma maneira expressa e determinada, mas indeterminada, como por exemplo: “O padre que me substituir”; “Um padre do Seminário”;

**f.** quando o Ministro Assistente se porta passivamente diante dos contraentes, não pedindo nem recebendo o consentimento deles;

**g.** quando um sacerdote não recebeu delegação geral e por escrito e subdelega um outro sacerdote para assistir o matrimônio.

### *Situações que requerem a licença do ordinário local*

**30.** Exceto em caso de necessidade, sem a licença do ordinário local, ninguém assista:

**a.** a matrimônio de vagantes, que não têm domicílio ou quase-domicílio fixo, conforme cânone 100 (cf. cân. 1071, 1º);

**b.** a matrimônio que não possa ser reconhecido ou celebrado civilmente (divorciados, que casaram apenas no civil, por exemplo (cf. cân. 1071, 2º);

**c.** a matrimônio de quem tem obrigações naturais, originadas de união precedente, para com outra parte ou para com filhos nascidos de uma união anterior, por exemplo, divorciados ou amasiados (cf. cân. 1071, 3º);

**d.** a matrimônio de quem tenha abandonado notoriamente a fé católica (cf. cân.1071, 4º);

**e.** a matrimônio de quem esteja sob alguma censura (cf. cân.1071, 5º);

f. a matrimônio de menor, sem o conhecimento ou contra a vontade razoável de seus pais (cf. cân. 1071, 6º);

g. a matrimônio a ser contraído por procurador, mencionado no cân. 1105 (cf. cân. 1071, 7º).

### *Licença de mista religião*

31. Considera-se mista religião quando houver um matrimônio entre duas pessoas batizadas, das quais uma tenha sido batizada na Igreja Católica ou nela recebida depois do batismo, e que não tenha dela saído por ato formal (ou seja, manifestado por escrito), e outra pertencente a uma Igreja ou comunidade eclesial que não esteja em plena comunhão com a Igreja Católica, cujo batismo é considerado válido. Neste caso o matrimônio é proibido sem a licença expressa da autoridade competente (cf. cân. 1124). O ordinário local pode conceder a licença, se houver causa justa e razoável; não a conceda, porém, se não se verificarem as condições requeridas (cf. cân. 1125):

32. As normas para *disparidade de culto e mista religião*, no tocante às condições, são as mesmas:

a. A parte católica declare estar preparada para afastar os perigos de defecção da fé, e prometa sinceramente fazer todo o possível a fim de que toda a prole seja batizada e educada na Igreja Católica. Compete à CNBB determinar e estabelecer o modo segundo o qual deve ser feita esta declaração (cf. cân. 1126);

b. Informe-se, tempestivamente, desses compromissos da parte católica à outra parte, de tal modo que conste estar esta verdadeiramente consciente do compromisso e da obrigação da parte católica;

c. Ambas as partes sejam instruídas a respeito dos fins e propriedades essenciais do matrimônio, “que nenhum dos contraentes pode excluir” (cf. cân. 1125).

**33.** Para dispensa, no caso de disparidade de culto, ou licença, no caso de matrimônio misto, pede-se por escrito, da parte católica, a promessa de não abandonar a fé católica e de empenhar-se no batismo e educação dos filhos na mesma Igreja; e, da parte não católica, estar ciente dessa promessa. “Ao preparar o processo de habilitação de matrimônios mistos, o pároco pedirá e receberá as declarações e compromissos, preferivelmente por escrito e assinados pelo nubente católico. A diocese adotará um formulário especial, em que conste expressamente a disposição do nubente católico de afastar o perigo de vir a perder a fé, bem como a promessa de fazer o possível para que a prole seja batizada e educada na Igreja Católica. Tais declarações e compromissos constarão pela anexação ao processo matrimonial do formulário especial, assinado pelo nubente, ou, quando feitos oralmente, pelo atestado escrito do pároco no mesmo processo. Ao preparar o processo de habilitação matrimonial, o pároco cientificará, oralmente, a parte acatólica dos compromissos da parte católica e disso fará anotação no próprio processo” (Legislação complementar da CNBB, no tocante aos cânones 1126 e 1129).

## IV - ORIENTAÇÕES PASTORAIS

### *Música*

34. Durante a celebração, somente poderão ser executadas músicas sacras compostas para uso da Igreja, ou ainda eruditas com prévia autorização da Igreja. Não é permitido que o coral execute cantos, além dos que estão previstos pelo Ritual do Matrimônio, durante a Liturgia da Palavra, durante o consentimento mútuo e a bênção nupcial. Não é permitida a execução, ao longo da celebração matrimonial ou imediatamente após esta (na igreja, é claro) de músicas populares, nacionais ou internacionais (por exemplo, temas de novelas ou de filmes).

### *Decoração*

35. Haja bom gosto e simplicidade na decoração, sem gastos supérfluos e sem ostentação. A decoração, para os que a desejarem, não atrapalhe a visão e a movimentação dos noivos e do Ministro que assiste ao matrimônio. É permitido o uso de tapete no corredor. Para se evitarem gastos supérfluos, que seja uma só decoração para os casamentos que ocorram durante o mesmo dia, se isto for possível. Não é permitido jogar pétalas de flores nem arroz dentro ou fora da igreja, pois podem provocar acidentes. Não será permitido fixar nos bancos da igreja pregos, *durex* ou outro tipo de fita adesiva que possa danificá-los.

36. Atente-se para que os noivos, testemunhas e demais convidados na celebração do matrimônio apresentem-se com vestes dignas e decentes, respeitando a dignidade do sacramento e do espaço sagrado.



## *Pontualidade*

**37.** Sejam os noivos orientados sobre a importância da pontualidade. Atrasos prejudicam a celebração. Pontualidade é sinal de respeito, elegância e educação.

## *Fotografia e filmagem*

**38.** Os fotógrafos e cinegrafistas não devem atrapalhar a celebração ou desviar a atenção dos noivos e da assembleia. Por isso, durante a Liturgia da Palavra e a Homilia, os profissionais ou os amadores não devem fotografar, e se filmarem, a câmera deverá estar fixa, evitando assim a distração dos noivos e da assembleia.

**39.** É bom que os profissionais envolvidos na celebração do matrimônio sejam credenciados nas paróquias para devidas orientações.

## *Equipes de celebração*

**40.** A organização da celebração do matrimônio seja realizada por uma equipe de celebração devidamente preparada, composta por membros da comunidade paroquial, preferencialmente da Pastoral Familiar.

Considere-se dispensada a colaboração – durante a celebração sacramental – de profissionais como, *promoter*, *costureiro(a)*, *florista* etc.

## *Testemunhas*

**41.** Cabe aos noivos determinar o número de casais que serão testemunhas (“padrinhos”) do matrimônio. Porém, apenas dois casais assinarão a Ata da Celebração Matrimonial. Recomenda-se

que não haja a entrada – em forma de cortejo – das testemunhas. Essas devem acomodar-se, antes do início da celebração do sacramento, nos primeiros bancos, junto ao presbitério, deixando em evidência os noivos e seus pais.

### *Entradas ou cortejos*

42. Os cortejos ou “entradas” que podem acontecer durante a celebração do matrimônio são 04 (quatro): 1) dos pais do noivo e da noiva; 2) do noivo; 3) da noiva; 4) dos que trarão as alianças e/ou flores (podendo esses entrar antes da noiva ou antes da bênção das alianças). Caso os noivos desejem outras entradas ou cortejos, devem combinar sua realização, previamente, com o pároco e com a equipe de celebração.

### *Desquitados e divorciados*

43. O pároco estude pessoalmente, ou com recurso à Cúria Diocesana, com atenção e misericórdia, os casos de desquitados, divorciados, casados só no civil, que desejam contrair matrimônio na Igreja.

44. As pessoas divorciadas, que tenham sido casadas somente no civil, que querem se casar na Igreja, devem ser acolhidas. Deve-se procurar o motivo da separação, se são separadas legalmente, se estão amasiadas, se participam da comunidade; enfim, ver caso por caso e, cumpridos estes requisitos, poderão casar na Igreja, mediante averbação do divórcio (seguir as orientações da CNBB).

### *Casamento civil*

45. O casamento civil, por determinação da CNBB, deve ser

contraído antes do matrimônio. Há diversas situações em que o bispo diocesano (cf. cân. 87) e o ordinário local (cf. cân. 88) podem e devem dispensar esta condição. A dispensa deve ser considerada exceção e seguir os ditames dos cânones 85 a 93.

### *Casamento religioso para efeito civil*

46. Em nossa Diocese não é permitido casamento religioso com efeito civil. Segundo as normas do acordo entre a Santa Sé e o Governo Federal Brasileiro, o casamento religioso só poderá se dar seguido do casamento civil. Somente o bispo poderá dar a dispensa quando justificável.

### *Pedido de Nulidade Matrimonial*

47. Quem casou na Igreja, separou-se e vive com outra pessoa deve ser recebido, aceito na comunidade e incentivado a procurar seus direitos junto ao Tribunal Eclesiástico competente, que analisará e definirá sua situação jurídica. “Os divorciados recasados, não obstante a sua situação, continuam a pertencer à Igreja, que os acompanha com especial solicitude na esperança de que cultivem, quanto possível, um estilo cristão de vida, através da participação na Santa Missa, ainda que sem receber a comunhão, da escuta da Palavra de Deus, da adoração eucarística, da oração, da cooperação na vida comunitária, do diálogo franco com um sacerdote ou um mestre de vida espiritual, da dedicação ao serviço da caridade, das obras de penitência, do empenho na educação dos filhos” (*Sacramentum Caritatis*, n. 29).

48. Aqueles que são casados na Igreja, agora separados ou divorciados, têm direito de impugnar perante o Tribunal Eclesiástico seu matrimônio (cf. cân. 1674, 1); enquanto isso, se desejam participar ativamente na vida paroquial, sejam tratados com caridade, observando-se o que estabelece a Santa Sé,

lembrando que “o Filho do Homem veio procurar e salvar o que estava perdido” (Lc 19, 20). Têm direito de participação na Igreja, embora não de forma plena.

**49.** O matrimônio pode padecer de nulidade se houve: 1) algum vício de consentimento; 2) algum erro de forma canônica; 3) se foi contraído com algum impedimento dirimente; 4) se houve erro de mandato procuratório (cf. cân. 1686).

## BIBLIOGRAFIA

BENTO XVI. *Exortação Apostólica Pós-sinodal "Sacramentum Caritatis"*. São Paulo: Paulinas, 2007.

CÓDIGO de Direito Canônico. 3ª. ed. São Paulo: Loyola, 2003.

COMPÊNDIO do Vaticano II. Constituições. Decretos. Declarações. 29ª. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

DIRETÓRIO dos Sacramentos da Arquidiocese de Curitiba (PR).

DIRETÓRIO dos Sacramentos da Arquidiocese de Londrina (PR).

DIRETÓRIO dos Sacramentos da Arquidiocese de São Paulo (SP). 2ª. ed. 2009.

HOTAL, Jesús. *Casamentos que nunca deveriam ter existido. Uma solução pastoral*. 12ª. ed. São Paulo: Loyola, 2004.

ROMAN, Ernesto N. *Nulidade Matrimonial. Como saber se o casamento religioso foi nulo? Como pedir à Igreja a declaração de sua nulidade?* 4ª. ed. São Paulo: Paulus, 2010.





